



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000983/2001-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Embargante JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a ocorrência de omissão e contradição, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para que essas sejam supridas.

EMBARGOS. CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO
ACÓRDÃO. CORREÇÃO DA DECISÃO.

Verificada a existência de contradição no acórdão embargado cabe a correspondente correção, rerratificando-se a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno (Relator), Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, em face do Acórdão nº 1302-001.920 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para eliminar contradição entre a terminologia adotada na ementa e a fundamentação jurídica utilizada no Acórdão; bem como para sanar omissão quanto ao estabelecimento do nexos causal entre os fatos ocorridos no presente processo que ensejaram a utilização do § 3º do art. 9º, da IN 1.599/2015, no sentido de extinguir o direito creditório da Embargante.

Mais detalhadamente, no que tange à alegação de contradição entre a decisão e seus fundamentos a Embargante alega:

O Acórdão ora embargado julgou o processo administrativo tributário federal em comento, conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

“Exercício: 2000

“Ementa

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO DE IRPJ EXERCÍCIO 2000. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO E ALEGADO INTEMPESTIVAMENTE.
1. O contribuinte alega erro no preenchimento das DCTF's nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Alegação desacompanhada de provas inequívocas do erro e manifestada a destempo.” (grifou-se)

No **Voto condutor**, que nega provimento ao Recurso Voluntário, conforme redigido pelo Conselheiro Relator, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, consta:

“A utilização de saldo negativo de IRPJ para **compensação** com futuros débitos é faculdade conferida ao contribuinte desde que observadas as disposições legais atinentes a tal. (...)” (grifou-se)

Contudo, sob a perspectiva da ora Embargante, o acórdão recorrido, *d.m.v.*, contém contradição entre a decisão e os seus fundamentos, eis que, a decisão plasmada em ementa, declara o assunto atinente ao IRPJ como sendo “Compensação de Prejuízo de IRPJ” contradizendo a fundamentação do seu voto, conforme acima se verifica, que se refere à compensação de débitos diante da utilização de saldo negativo de IRPJ, o que indica incoerência no acórdão embargado, que declara e decide sobre “compensação de prejuízo de IRPJ” em

desacordo com seus fundamentos que motivam a compensação de débitos com direito creditório de IRPJ.

Diante da apontada contradição do acórdão embargado, espera a Embargante que essa Colenda 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, a partir de uma adequada avaliação dos fatos, dê provimento aos presentes embargos, sobretudo, sem contradições, pronunciando-se, assertivamente, quanto ao assunto de IRPJ e a natureza da matéria que está sob julgamento no processo.

Com relação à omissão sobre ponto sobre o qual a turma deveria pronunciar-se, a Embargante afirma que o Acórdão embargado restringe-se a declarar que o direito creditório já havia sido extinto à época da alegação do erro, porém, sem fundamentar a referida decisão, fato que torna a decisão omissa.

Os Embargos foram parcialmente admitidos, em virtude dos seguintes motivos: *“contradição entre a Ementa do Acórdão Embargado e seu teor e a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, notadamente no que se refere a extinção do direito creditório da Embargante”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Os embargos atendem os requisitos de admissibilidade, de acordo com o despacho exarado às fls. 877 dos autos, por isso deles conheço.

Da omissão

Primeiramente, cumpre suprir a omissão constante no Acórdão embargado. Para clarificar a omissão constatada, o contribuinte formula a seguinte pergunta: por que o direito creditório de IRPJ defendido pela Embargante está extinto?

Pois bem, para suprir a omissão é necessário reproduzir, novamente, o § 3º, do art. 9º, da IN 1.599/2015. Vejamos:

“Art. 9º: (omissis)

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e

enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.” (grifos aditados)

No Acórdão recorrido fica claro que o motivo de não se aceitar a possibilidade de retificação dos valores informados em DCTF pelo Embargante decorre do fato de que, à época da retificação dos valores, já estava consumada a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração, fato que, segundo o dispositivo transcrito acima, impede que a retificação de valores informados em DCTF pela RFB.

Isto porque, a Embargante alega erro no preenchimento das DCTFs nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Argumenta que, por lapso, informou como direito creditório o saldo negativo de IRPJ de 2000, quando — em seu entender — o correto teria sido informar, como direito creditório, saldo negativo de IRPJ de 1996.

Desta forma, infere-se que a Embargante dispôs de 5 (cinco) anos para (1) trazer documentação comprobatória do erro de fato e (2) efetuar a retificação da DCTF, conforme exige a lei. Nos autos do processo há, apenas, uma planilha – elaborada pelo próprio contribuinte – contendo valores, documento este, insuficiente à comprovação do erro de fato.

Assim, cumpre referir que, nos autos do processo, não há prova de nenhuma das duas providências acima enumeradas, motivo pelo qual resta configurada a impossibilidade de retificação da DCTF.

Da contradição

A contradição apontada pela Embargante diz respeito ao fato que a decisão plasmada na ementa, declara o assunto atinente ao IRPJ como sendo “Compensação de Prejuízo de IRPJ” contradizendo a fundamentação do seu voto, que se refere à compensação de débitos diante da utilização de saldo negativo de IRPJ.

Conforme a oportuna observação da Embargante, esclarece-se tratar de erro quanto à escolha da terminologia adotada na Ementa do Acórdão, isto é, na expressão “compensação de prejuízo”, enquanto o relatório e voto tratam de “saldo negativo de IRPJ”. Isto fica claramente confirmado do cotejo dos seguintes trechos ínsitos no relatório e voto do Acórdão embargado:

“Trata-se de pedido de restituição de IRRF s/ aplicações financeiras do ano-calendário de 2000 (que teria resultado em saldo negativo do IRPJ ao final do período de apuração) cumulado com declaração de compensações, conforme tabela a seguir:

(...)

*Em seu recurso, repete os argumentos da manifestação de inconformidade, em especial que teria incorrido em erro de fato ao apresentar DCTF informando que **teria utilizado o saldo negativo de 2000** para compensar valores devidos em 2001, quando tais saldos negativos seriam de 1996 e que a própria RFB teria reconhecido que o direito creditório seria de R\$ 1.147.037,89, em despacho de fls. 331 e que este despacho teria*

reconhecido também o valor de IRRF de R\$ 70.798,52, referente a dezembro de 2000, não reconhecido pelo despacho decisório.

(...)

***A utilização de saldo negativo de IRPJ** para compensação com futuros débitos é faculdade conferida ao contribuinte desde que observadas as disposições legais atinentes a tal. A IN 1.599/2015 (multivigente) dispõe sobre a retificação de DCTF e a condiciona a duas situações: (...)”*

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para no mérito suprir a omissão e a contradição apontadas, sem efeitos infringentes, alterando apenas a ementa do acórdão Embargado, que deve passar a ter a seguinte redação:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO E ALEGADO INTEMPESTIVAMENTE. 1. O contribuinte alega erro no preenchimento das DCTF's nas quais constam as compensações de débitos com direitos creditórios. Alegação desacompanhada de provas inequívocas do erro e manifestada em destempo.”

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.